



OFÍCIO

DESTINATÁRIO:

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) de Estado da Saúde do Paraná

**Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - Rua Piquiri, 170 –
Rebouças, 80230-140 - Curitiba - PR**

**REFERÊNCIA: Denúncia de acumulação ilegal de cargos - Diretor
do Hospital do Trabalhador**

ASSUNTO: Denúncia contra o Sr. Guilherme Fernandes Graziani

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a),

O SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DO PARANÁ (SOEPAR), entidade sindical representativa da categoria dos odontologistas no Estado do Paraná, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar DENÚNCIA em face do Sr. GUILHERME FERNANDES GRAZIANI, atual Diretor do Hospital do Trabalhador, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta entidade sindical que o Sr. Guilherme Fernandes Graziani, atualmente ocupando o cargo de Diretor do Hospital do Trabalhador, instituição vinculada à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, vem exercendo, concomitantemente, a função de Tesoureiro do Conselho Regional de Odontologia do Paraná (CRO-PR).

Esta acumulação de cargos públicos, além de potencialmente ilegal, tem resultado em graves irregularidades administrativas e financeiras, conforme documentação comprobatória já apresentada em Ação Civil Pública ajuizada por esta entidade sindical.



Na condição de Tesoureiro do CRO-PR, o Sr. Guilherme Fernandes Graziani é responsável pela ordenação de despesas em conjunto com o Presidente daquela autarquia federal, conforme estabelece o Regimento Interno do órgão. Nesta função, o denunciado autorizou pagamentos irregulares, incluindo:

1. Pagamentos em duplicidade para aquisição de materiais de construção para reforma da sede do CRO-PR, totalizando R\$ 820.614,89 (oitocentos e vinte mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos);
2. Autorização de pagamentos com superfaturamento de até 2.200% em diversos itens adquiridos pelo CRO-PR;
3. Ausência de retenções tributárias obrigatórias nas notas fiscais emitidas pela empresa contratada, em flagrante violação à legislação tributária federal e municipal.

Ressalta-se que, como Diretor do Hospital do Trabalhador, o denunciado exerce cargo de gestão que demanda dedicação integral, sendo incompatível com o exercício simultâneo de função executiva em autarquia federal, especialmente considerando as graves irregularidades verificadas em sua atuação como Tesoureiro do CRO-PR.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A vedação à acumulação indevida de cargos públicos decorre não apenas do critério remuneratório, mas sobretudo do princípio da eficiência consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que impõe ao agente público o dever de desempenho pleno, eficaz e responsável de suas atribuições.

Ainda que não haja remuneração, o exercício de funções executivas, técnicas ou administrativas em outro ente da administração pública exige disponibilidade de tempo, esforço e presença física ou institucional, o que compromete a dedicação exigida no cargo principal.

A incompatibilidade de horários, aliada à sobrecarga funcional ou à duplicidade de compromissos executivos, caracteriza burla ao regime legal, ainda que a acumulação não envolva pagamento direto. Portanto, o foco da vedação não se limita à percepção de vencimentos, mas se estende à inviabilidade prática de exercer cumulativamente funções que demandam dedicação integral, sob pena de infringência ao dever funcional e aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

No caso em tela, ainda que se argumente que o denunciado ocupa cargos na área de saúde (cargo como tesoureiro do CRO e diretor hospitalar), a acumulação se mostra ilegal pelos seguintes motivos:



1. Incompatibilidade de horários, uma vez que ambos os cargos exigem dedicação significativa e responsabilidades executivas que não podem ser adequadamente cumpridas de forma simultânea;
2. Conflito de interesses entre as funções exercidas, especialmente considerando que o Hospital do Trabalhador é vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, enquanto o CRO-PR é autarquia federal com função fiscalizatória;
3. Violação ao princípio da eficiência administrativa, uma vez que as irregularidades verificadas na gestão financeira do CRO-PR demonstram que o denunciado não vem exercendo adequadamente suas funções como Tesoureiro.

Ademais, a Lei Estadual nº 6.174/1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná), em seu artigo 275, estabelece que:

"É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto: I - a de juiz com um cargo de professor; II - a de dois cargos de professor; III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; IV - a de dois cargos privativos de médico."

Importante destacar que, mesmo nos casos em que a acumulação é permitida, a legislação exige a compatibilidade de horários e o efetivo cumprimento das atribuições de ambos os cargos, o que não se verifica no presente caso, considerando as graves irregularidades administrativas e financeiras praticadas pelo denunciado no exercício da função de Tesoureiro do CRO-PR.

III. DAS MEDIDAS JÁ ADOTADAS

Esta entidade sindical, diante da gravidade dos fatos, já adotou as seguintes providências:

1. Protocolou Notícia-Crime junto à Polícia Federal, sob o número de protocolo 2025.05.19.134156.449, para apuração de possível crime contra a Administração Pública;
2. Ajuizou Ação Civil Pública visando à responsabilização por ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos pelo CRO-PR com a autorização do denunciado, processo este sob nº 50262111420254047000.

Tais medidas, contudo, não elidem a necessidade de apuração administrativa por parte dessa Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito de sua competência disciplinar, especialmente considerando que o denunciado ocupa cargo de direção em hospital público estadual.



IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. A instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos narrados;
2. A verificação da compatibilidade legal e fática do exercício simultâneo dos cargos de Diretor do Hospital do Trabalhador e Tesoureiro do Conselho Regional de Odontologia do Paraná;
3. A decretação de suspensão cautelar do denunciado de suas funções administrativas, enquanto perdurar a apuração, para preservar a lisura da instrução e evitar interferências no curso do procedimento;
4. A apuração de eventual responsabilidade funcional do denunciado por atos praticados no exercício de suas funções que possam ter repercutido negativamente em sua atuação como Diretor do Hospital do Trabalhador;
5. A aplicação, caso constatadas infrações graves, da sanção disciplinar cabível, incluindo a demissão do serviço público, conforme previsto na Lei nº 8.112/1990, em especial nos artigos 132 e 133
6. A comunicação formal a esta entidade sindical sobre os resultados da apuração administrativa.

Certos de que Vossa Senhoria, zelando pela legalidade e moralidade administrativa, adotará as providências necessárias para a apuração dos fatos e responsabilização do denunciado, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Curitiba, 20 de maio de 2025.

BERNARDO MÜLLER DEBONI BORDALLO
OAB/PR 126.365